

PROJETO DE LEI Nº 3.118

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Presidente,

Exmos. Vereadores:

Relatório

O Exmo. Sr. Prefeito inicia a tramitação do Projeto de Lei que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

O art. 2º esclarece que o Crédito Adicional Especial será proveniente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 02 (estadual) no montante de R\$ 255.786,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais).

Os artigos 3º e 4º indicam as modificações no Plano Plurianual - PPA e Diretrizes Orçamentárias - LDO, contudo, não trouxe relatório pormenorizado sobre as respectivas “modificações” e alterações.”

Na Mensagem que o acompanha, o Exmo. Sr. Prefeito requer a aprovação desta matéria em regime de urgência, onde os Srs. Vereadores poderão respeitar o prazo estabelecido pelo Regimento Interno desta Edilidade.

Fundamentação Jurídica

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 24, dispõe sobre as competências concorrentes, onde o inciso I descreve sobre Direito Financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. “

“ Nesse sentido, cabe à União editar as normas gerais e aos estados-membros, a suplementação. Relativamente aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, da Lei Maior, compete a eles” legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.” Ainda a Constituição Federal, no seu artigo 166, §8º:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

A reprodução deste texto, encontra-se na Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

[...] § 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

A Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista, disciplina:

“Art. 13 - Cabe a Câmara com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 14 e 37, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

(...) II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;”

No que se refere ao crédito adicional especial, a União, editou a Lei Nacional nº 4.320, de 1964, dispondo, artigos 40/46, acerca dos Créditos Adicionais.

Em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais” **as autorizações de despesa não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, qual seja, despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.**

O artigo 41, II, dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

“(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias.

Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tantos os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento.

A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...)” (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p.105).

Por outro lado, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso V da Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” O art. 43 da Lei 4.320/64 dispõe sobre essa matéria da forma seguinte:

“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis (grifo nosso) para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Proposta poderá ainda ser analisada pela área contábil da Câmara, se necessário, para maiores embasamentos técnicos.

Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice à Proposta, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal.

A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento.

A apreciação do mérito cabe ao Plenário.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2023.

Suely Belonci Vellasco

advogada

